COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 4379/2019

Projeto de Lei nº 88/2019

Procedência: Vereador Cléber Felix

PARECER TÉCNICO

Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 61 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Lei nº 88/2019, de autoria do vereador Cléber Félix, que dispõe sobre a carteira municipal de identificação do autista (CIA), com finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista.

I – RELATÓRIO

Trata o Projeto de Lei nº 88/2019, apresentado a esta Casa de Leis pelo vereador Cléber Félix, dispõe sobre a carteira municipal de identificação do autista (CIA), com finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista. O edil justifica seu projeto na garantia dos direitos das pessoas com autismo.

O projeto em pauta prevê a expedição da Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA) pela Secretaria Municipal de Ação Social, por intermédio dos Centros de Referências de Assistência Social (CRAS).

Após trâmite regular pelas sessões legislativas ordinárias, o Projeto vem pra análise e parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Identificador: 3100310033003[illegible] Conferência em http://[illegible].gov.br/spl/autenticidade.

II – VOTO DO RELATOR

É da competência desta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação a verificação da adequação normativa material e formal do Projeto de Lei em análise. Não se pode perder de vista que a persecução dos ditames constitucionais é indispensável a toda e qualquer iniciativa legiferante da municipalidade, devendo esta obediência à Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), à Constituição do Estado do Espírito Santo (CEES), à Lei Orgânica do Município de Vitória (LOMV) e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (RICMV), além de outros diplomas legais aplicáveis.

Para analisar Projetos de Lei que tratam de direitos das pessoas com deficiência, é preciso percorrer o raciocínio da proteção integral da pessoa com deficiência, insculpido nas normas da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU e seu Protocolo Facultativo (Convenção de Nova York)Tratado de Direitos Humanos do qual o Brasil é signatário.

Além disso, a referida Convenção foi aprovada com o rito de Emenda Constitucional, observando a norma do §3º, do art. 5º da Constituição Federal.

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Identificador: 310031003300330030003300 3A0054005200 4100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Assim, temos que a **Convenção de Nova York** é norma equivalente à Emenda Constitucional, promulgado por meio do Decreto nº 6949/09 e dita:

Artigo 4

Obrigações gerais

1.Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o ***pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência.*** *Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:(grifamos)*

a) ***Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;****(grifamos)*

b) Adotar todas as medidas necessárias, ***inclusive legislativas****, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;(grifamos)*

c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;

2.Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

3.Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes ***realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas***

Identificador: 310031003300330030003300 3A005400520041 00 Conferência em http://camarasempaper.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

> ***com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.*** *(grifamos)*
>
> *4.Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado.* ***Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.*** *(grifamos)*
>
> ***5.As disposições da presente Convenção se aplicam, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.*** *(grifamos)*

De acordo com os mandamentos da Convenção de Nova York, a garantia de direitos não deve encontrar barreiras administrativas ou legislativas por parte de todas as unidades constitutivas dos Estados federativos. Assim, entendemos a necessidade da expedição da Carteira Municipal de Identidade do Autista, a cargo da Secretaria de Assistência Social, para facilitar o acesso das pessoas com autismo aos direitos assegurados por lei.

O motivo da proposição, como bem explicado pelo vereador proponente é o fato de que nem sempre as pessoas que estão no espectro autista serem reconhecidas de pronto, o que ocasiona inúmeros problemas em ocasiões de atendimentos prioritários e gozo de direitos.

A expedição da Carteira Municipal de Identificação do Autista não deve ser obrigatória, sendo necessária a sua solicitação, pela própria pessoa com autismo ou seu responsável

Identificador: 310031003300330030003300 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

legal, como forma de se garantir a liberdade de escolha. Não poderá haver a identificação compulsória, sob pena de se configurar discriminação contra a pessoa com deficiência.

Segundo o artigo 3, das Disposições Gerais da Convenção de Nova York, "Na *elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes* ***realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência,*** **por intermédio de suas organizações representativas. (grifamos)**

Desta forma, deve-se primar pela consulta às associações das pessoas com autismo do município e remeter o PL ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, para análise e demonstração de interesse dos afetados pela medida legislativa. Inclusive, para que as entidades representativas possam opinar sobre o texto legal, fazendo sugestões para as modificações que entenderem necessárias, pois a Convenção de Nova York trouxe o lema "Nada sobre nós, sem nós".

Assim, o Projeto de Lei deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência para que essa entidade possa tomar conhecimento e opinar sobre seu texto.

A Lei nº 8697/2014 que criou o **COMPED,** estabelece uma de suas atribuições:

> ***Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência:(grifamos)***
>
> ***VI. apreciar, propor e acompanhar a elaboração e a adequação de normas municipais que visem os direitos das pessoas com deficiência.(grifamos)***

A inclusão social deve ser repartida entre Estado, sociedade e família, ou seja, entre todos. Assim, não se deve fugir às demandas sociais impostas pela necessidade de dar à sociedade uma resposta imediata aos seus anseios.

Gabinete do Vereador Roberto Martins
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / Email: [illegible]
Identificador: 3100310033003500300032003A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, converto o Parecer em **DILIGÊNCIA** para solicitar a remessa do PL 88/2019 ao **COMPED Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, para opinamento e possíveis alterações, conforme manda a lei nº 8697/2014.** É o Parecer.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 15 de maio de 2019.

ROBERTO MARTINS
Vereador (PTB)

Identificador: 310031003300330030003300 3A0054005200 4100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.